



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre	200\$
»	80\$
»	70\$
»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho:

Autoriza o Ministro do Ultramar, segundo deliberação do Conselho de Ministros, a usar da sua competência legislativa durante a viagem em que acompanhará o Chefe do Estado às províncias ultramarinas da Guiné e Cabo Verde.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 48 207:

Cria um novo tipo de estampilha, com a designação de «estampilha fiscal», destinado à cobrança do imposto do selo no ultramar.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto n.º 48 208:

Altera várias disposições dos Regulamentos dos Institutos Industriais e dos Institutos Comerciais, aprovados, respectivamente, pelos Decretos n.ºs 38 032 e 38 231.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Despacho

O Conselho de Ministros deliberou autorizar o Ministro do Ultramar, nos termos do n.º IV da base x da Lei n.º 2119 (Lei Orgânica do Ultramar Português), de 24 de Junho de 1963, a usar da sua competência legislativa durante a viagem em que acompanhará o Chefe do Estado às províncias da Guiné e de Cabo Verde.

Presidência do Conselho, 13 de Janeiro de 1968. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 48 207

Considerando que se torna conveniente aos interesses da Fazenda Nacional adoptar um novo tipo de estampilha fiscal para uso no ultramar, com características idênticas às do que, presentemente, se encontra em vigor no continente e ilhas adjacentes.

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É criado um novo tipo de estampilha, com a designação de «estampilha fiscal», destinado à cobrança do imposto do selo no ultramar.

Art. 2.º O novo tipo de estampilha terá as dimensões de 16,5 mm x 26 mm, tendo impressas na parte superior a indicação do valor em algarismos, na parte inferior a do valor por extenso e na parte central a designação da província ultramarina a que se destina e o escudo da República.

§ 1.º As estampilhas a que se refere este artigo serão das taxas de \$10, \$20, \$30, \$40, \$50, \$60, \$70, \$80, \$90, 1\$, 2\$, 2\$50, 3\$, 4\$, 5\$, 6\$, 7\$, 8\$, 9\$, 10\$, 15\$, 20\$, 30\$, 40\$, 50\$, 60\$, 70\$, 80\$, 90\$, 100\$, 200\$, 300\$, 400\$, 500\$ e 1000\$.

§ 2.º As cores e mais indicações para o seu fabrico serão aprovadas por despacho do Ministro do Ultramar.

Art. 3.º As estampilhas actualmente em vigor continuarão a ser utilizadas até 31 de Dezembro de 1969, conjuntamente com as do novo tipo a adoptar em harmonia com o presente diploma.

Art. 4.º Durante o mês de Janeiro de 1970, as estampilhas fiscais retiradas da circulação nos termos do artigo anterior serão recebidas nas recebedorias de Fazenda para serem trocadas por outras do novo tipo e de igual valor, cumprindo aos recebedores de Fazenda remetê-las, até ao último dia do mês seguinte, às respectivas repartições provinciais ou direcções distritais de Fazenda e contabilidade para efeitos de inutilização.

§ único. Se os recebedores não cumprirem o preceituado no corpo deste artigo, os secretários de Fazenda incluirão na tabela de cobrança m/46 relativa ao mês imediato as importâncias das estampilhas que deixarem de ser entregues, ficando os secretários de Fazenda solidariamente responsáveis com os recebedores pela falta de cumprimento do que neste artigo se determina, na parte que a cada um respeitar.